

INTERESSADO: GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DO SERTÃO DO ARARIPE
ASSUNTO: APROVAÇÃO EM CONCURSO VESTIBULAR SEM CONCLUSÃO
DO ENSINO MÉDIO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO ANTÔNIO GONÇALVES
PROCESSO Nº 281/2006

PARECER CEE/PE Nº 04/2007-CLN

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 05/01/2007

I – RELATÓRIO:

Mediante Ofício GERE nº 1.266/2006, datado de 16 de novembro de 2006 e remetido a este Conselho, a Gerente do Maria Ramos Muniz, da Gerência Regional de Educação do Sertão do Araripe, encaminha a este colegiado petição da aluna LUISA CAROLYNE GOMES DE SÁ CARVALHO, requerendo reserva de vaga na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Araripina-FACISA, Curso de Direito, dada sua impossibilidade de efetivar sua matrícula por ainda estar cursando a 2ª. série do 2º. Grau, solicitando ainda os benefícios do avanço nas séries do Ensino Médio, mediante verificação do aprendizado, através de banca examinadora, apresentando como suporte legal o previsto no Art. 24, V, “c”, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que possui a seguinte redação:

“Art. 24 – A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

V – a verificação do rendimento escolar observará nos seguintes critérios:

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado:”

A peticionária, devidamente assistida por seu genitor, Modesto Primo de Carvalho, ainda ressalta o que dispõe o Art. 47, § 2º sobre igual possibilidade de avanço nos cursos de graduação:

“Art. 47 – Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 2º. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino”.

Ainda anexo ao processo se encontra um parecer emitido pelo prof. Armando Tavares da Silva, Coordenador Acadêmico do Curso de Direito da FACISA, datado de 08 de novembro de 2006, que conclui:

“1. Indeferir a verificação especial de aprendizagem, para efeito de avanço na conclusão do Ensino Médio, por parte da Escola de Aplicação Profa. Raimund Reis de Alencar, mantida pela Autarquia Educacional do Araripe – AEDA, recomendando-se que essa verificação seja feita pela unidade escolar onde a requerente está matriculada;

2. Deferir sua matrícula, no I Período do Curso de Direito, neste semestre letivo (sic), se obtiver a conclusão antecipada do Ensino Médio e apresentar a documentação correspondente, contando que não tenha sido ultrapassada 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária do período.”

II – ANÁLISE:

Na análise da questão exposta, não há na legislação em vigor qualquer diploma legal que abrigue as pretensões da aluna LUISA CAROLYNE GOMES DE SÁ CARVALHO.

A Lei nº 9394/1996 – LDB, em seu Artigo 44, inciso II, é por demais clara ao determinar as condições necessárias para o ingresso numa unidade de ensino superior, ao exigir, além da aprovação no Vestibular, a *conclusão do ensino médio* (grifo nosso).

No caso em tela, a aluna LUISA CAROLYNE GOMES DE SÁ CARVALHO cursa, em 2006, o segundo ano do Ensino Médio, estando, pois, inconclusos seus estudos nesse nível escolar.

III – VOTO:

Somos de parecer pelo indeferimento ao solicitado pela aluna LUISA CAROLYNE GOMES DE SÁ CARVALHO, dada a ausência de respaldo legal ao pleito.

Dê-se ciência às partes interessadas, inclusive ao Prof. Armando Tavares da Silva, Coordenador Acadêmico do Curso de Direito da FACISA, como contribuição para a feitura de futuros outros pareceres.

É o voto.

IV – CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ – Presidente
FERNANDO ANTÔNIO GONÇALVES – Relator
ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA
ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA
ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE
NELLY MEDEIROS DE CARVALHO

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, 05 de janeiro de 2007.

NELLY MEDEIROS DE CARVALHO
Presidente em exercício